



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000310/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.159 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

ALUGUEL RESIDENCIAL. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de aluguel residencial aos seus empregados. Tal benefício constitui salário indireto, o que evidencia o caráter remuneratório, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais valores.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Somente sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Vale refeição ou ticket não se caracterizam como alimento *in natura*.

MULTA. RECÁLCULO.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial do recurso, para excluir do lançamento as competências fulminadas pela decadência, compreendidas entre: 07/1997 a 11/1998 com base no Art. 150 do CTN. Por maioria de votos manter os créditos previdenciários relativos à alimentação, Vencidos o relator Marcelo Magalhães Peixoto e a conselheira Maria Anselma Croscato dos Santos. Por maioria de voto, determinar o recálculo da multa de mora do saldo remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão-Notificação proferida pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, que entendeu por manter a autuação constante do DEBCAD n. 35.621.666-7 (Patronal – Segurados – Terceiros), cujo importe equivale a R\$ 3.934.722,30 (três milhões novecentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), consolidado em 27/11/2003, referente ao período de 01/07/1997 a 31/10/2002, sob fatos geradores não declarados em GFIP.

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 116/118:

1. Este relatório é integrante da NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de contribuições devidas: à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do segurado empregado, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (relativamente à alíquota padrão normal da empresa 3%), e as destinadas aos terceiros (SAL EDUCAÇÃO, INCRA)

2. O período de lançamento do débito foi de 07/97 a 10/02.

3. Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas (não declaradas em GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL no período de 01/99 a 10/02):

3.1 Os valores dos aluguéis residenciais pagos pela empresa em benefício dos empregados, o que se constitui em um salário indireto sob a forma de utilidade, relativamente ao período de 07/97 a 10/02. Este lançamento, apurado na contabilidade (Livro Razão), encontra-se detalhado e discriminados mensalmente no relatório de Fatos Geradores intitulado: Levantamento “AG1 – ALUGUEIS SAL INDIRETO ATÉ 1298”, “AG2 – ALUGUEIS SAL INDIRETO ATÉ 1001” e “AG3 – ALUGUEIS SAL INDIRETO ATÉ 1002”, em anexo. Ressalta-se que para o levantamento “AG3”, que compreende o período de 1101 a 1002, apurou-se somente o débito relativo às contribuições previdenciárias, devidas pelos empregados, em alíquota mínima calculada pelo sistema PIAF – INFORMATIZAÇÃO DA AÇÃO FISCAL e os valores devidos aos terceiros.

3.2. Os valores de alimentação pagos pela empresa em benefício dos empregados, o que se constitui em um salário indireto sob a forma de utilidade, no período de 0797 a 1002. Relativamente a essa rubrica, considerou-se, para o lançamento, tão somente os valores escriturados na contabilidade (Livro Razão) a título de “vale refeição” e “cesta básica” no período de 0599 a 1002, e no período de 0797 a 0499, os valores escriturados na contabilidade (Livro Razão) a

título de alimentação no centro de custo “Despesas Operacionais Comerciais” e os valores escriturados a título de “vale refeição” no centro de custo “Despesas Operacionais Administrativas”, uma vez que o único PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador que nos fora apresentado pela empresa, ano de 2000 (vale portanto somente a partir desse ano), não lhe resguarda no que se refere ao “vale refeição” e a “cesta básica”. Estes lançamentos, encontram-se detalhados e discriminados mensalmente no relatório de Fatos Geradores intitulado: Levantamento “AL1 – ALIMENTAÇÃO ATÉ 1298”, “AL2 – ALIMENTAÇÃO ATÉ 1001” e “AL3 – ALIMENTAÇÃO ATÉ 1002”, em anexo. Ressalta-se que para o levantamento “AL3”, que compreende o período de 1101 a 1002, apurou-se somente o débito relativo às contribuições previdenciárias, devidas pelos empregados, em alíquota mínima calculada pelo sistema PIAF – INFORMATIZAÇÃO DA AÇÃO FISCAL e os valores devidos aos terceiros.

3.3 Os valores pagos, creditados ou devidos aos segurados empregados, a título de “gratificações”, “gorjetas” e “comissão”, apurados na contabilidade (Livro Razão), relativamente ao período de 0797 a 1198, não contemplados na Folha de Pagamento. Tais lançamentos encontram-se detalhados e discriminados mensalmente no relatório de Fatos Geradores intitulado: Levantamento “GTI – GRATIFICAÇÕES CONTAB ATÉ 1198”, em anexo.

4. Para as rubricas constantes nesse lançamento, não houve, por parte da empresa, nenhum recolhimento de contribuições previdenciária específica, seja por intermédio de guias GRPS-Guia de Recolhimento da Previdência Social ou de parcelamentos. As eventuais parcelas de GPS-Guia da Previdência Social utilizadas para abatimento desse débito, originaram-se das apropriações (distribuição do valor pago em GPS num mês, entre os vários levantamentos fiscais), feitas pelo sistema PIAF. O relatório em anexo intitulado “Relatório de guias e débitos apresentados”, discrimina e detalha as guias e parcelamentos utilizados para a dedução dos débitos de cada um dos levantamentos apurados não só nessa NFLD, como de todas as outras lavradas nessa ação fiscal, relativamente ao CNPJ da matriz.

5. Os documentos examinados que subsidiaram a ação fiscal, especificamente para esse lançamento foram os seguintes: PAT, GFIP, GRFP, Livro Razão, Livro Diário, Folha de Pagamento, Atas de Assembléias e das Reuniões do Conselho de Administração, Estatuto Social e alterações.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 120/140.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a extinta Secretaria da Receita Previdenciária prolatou a Decisão-Notificação nº. 10.401./0288/2004, fls. 153/162, na qual julgou pela procedência do lançamento, mantendo-o em todos os seus termos. O julgado foi assim ementado, *verbis*:

LANÇAMENTO FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SALÁRIO IN NATURA – ALIMENTAÇÃO – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES – DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – JUROS SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – PEDIDO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

1- Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação (refeição), em desacordo com o PAT, Lei nº 6.321/76.

2- Devida a cobrança sobre as gratificações, gorjetas e comissões pagas pela empresa aos empregados – Art. 28, I, da Lei 8.212/91.

3- Em sede previdenciária, o prazo decadencial é decenal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

4- A cobrança dos juros com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está respaldada no art. 34 da Lei 8.212/91.

5- A Administração Pública é vedado o exame da constitucionalidade das leis.

6- Provas documentais são apreciadas na impugnação, admitindo-se, entretanto, a juntada de documentos em outro momento processual, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos posteriormente – Art. 9º, § 1º da Portaria 520 de 19/05/2004.

DO RECURSO

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 173/194, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Os valores dos aluguéis residenciais pagos pela empresa são ofertados aos seus empregados a título de benefício concedido para a prestação dos serviços, o que descaracterizaria o caráter salarial de tais valores, razão pela qual não há a incidência de contribuição previdenciária;

- Em razão de a Recorrente ser inscrita, desde 03/05/2000, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mesmo sendo parcial o cumprimento das condições nele estipuladas, torna-se detentora do direito de exclusão dos valores de alimentação pagos pela empresa em benefício dos empregados para fins de recolhimento ao INSS;

- Os valores levantados a título de “gratificações”, “gorjetas” e “comissões”, na verdade se trata de ajustes contábeis realizados e devidamente contabilizados pela empresa, conforme páginas do Razão Analítico, que, segundo a Recorrente, já estariam anexados aos presentes autos.

- Parcial decadência dos débitos presentemente tratados, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Apresenta posterior petição reiterando tal entendimento, em razão da edição da Súmula Vinculante nº. 08 do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91, na qual se estipulava o prazo decenal para decadência, sendo, assim, aplicado o dispositivo do CTN alhures referido.

Importa salientar a impetração de Mandado de Segurança, cuja decisão liminar foi anexada ao processo em epígrafe, na qual se determina a apreciação do Recurso Voluntário sem a exigência de depósito no percentual de 30% do valor da autuação. Em razão

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fl. 173, tenho o recurso por tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analizando os autos, notadamente em seu Relatório Fiscal, fls.116/118, a autoridade fiscal, não obstante informar a inexistência de pagamento das rubricas específicas exigidas nestes autos (contribuições devidas sobre os aluguéis, alimentação e gratificações), faz alusão a créditos, oriundos de outros pagamentos, que foram devidamente apropriados na autuação em epígrafe. É o que se vê:

4. Para as rubricas constantes nesse lançamento, não houve, por parte da empresa, nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias específicas, seja por intermédio de guias GRPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social utilizadas para abatimento desse débito, originaram-se das apropriações (distribuição do valor pago em GPS num mês, entre os vários levantamentos fiscais), feitas pelo sistema PIAF. O relatório em anexo intitulado “Relatório de guias e débitos apresentados”, discrimina e detalha as guias e parcelamentos utilizados para a dedução dos débitos de cada um dos levantamentos apurados não só nessa NFLD, como de todas as outras lavradas nessa ação fiscal, relativamente ao CNPJ da matriz.

Outrossim, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fl. 112, também evidencia a existência de comprovantes de pagamentos, os quais são suficientes para comprovar a dita antecipação, razão pela qual aplico o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 07/1997 a 10/2002. A notificação ocorreu em 04/12/2003, conforme atesta a fl. 03. Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período de 07/1997 a 11/1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, nos termos acima explanados.

MÉRITO

DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL

Alega a Recorrente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de aluguéis aos seus funcionários em razão do caráter indenizatório que estes ostentam.

É cediço no ordenamento jurídico o ponto suscitado pela Recorrente. Isso porque os valores pagos a título de aluguel são caracterizados como salário indireto, eis que consiste em benefício concedido liberalidade ao empregado, evidenciando, deste modo, o seu caráter remuneratório.

Ademais, difere da chamada ajuda de custo, eis que essa é concedida de uma só vez para suprir os custos de uma eventual alteração de morada em razão do emprego, enquanto que o caso em tela trata de valores pagos mensalmente, realizados com habitualidade, o que reforça o aspecto remuneratório de tais verbas.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando questionado sobre a matéria presentemente ventilada, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.

2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.

3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU.

(STJ - EDcl no REsp: 440916 SC 2002/0074371-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/04/2003 p. 177RDDT vol. 94 p. 216RSTJ vol. 178 p. 95)

Na mesma senda, o entendimento é ratificado por este Conselho, conforme julgados a seguir transcritos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO GERADOR. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com consequente nulidade do lançamento, quando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD é lavrada com a indicação clara e precisa do fato gerador e da forma de apuração da matéria tributável.

ALUGUEL. SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de utilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº. 14489.000052/2007-30. Acórdão nº. 2401-00.594. Sessão de 20 de agosto de 2009. Conselheira Relatora Cleusa Vieira de Souza)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO-UTILIDADE – ALUGUEL RESIDENCIAL - CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores habitualmente pagos pelo empregador por imóveis locados em grande centro urbano em benefício de empregados ocupantes de cargos de gerência ou de administração, integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991.

(...)

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária. Processo nº. 10283.006925/2007-73. Acórdão nº. 2403-00.031. Sessão de 29 de abril de 2010. Conselheiro Relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro)

Portanto, não há que se falar em afastamento de tais exações em razão do nítido caráter remuneratório que o benefício ostenta, parte integrante do salário indireto dos empregados, integrando-se, deste modo, ao salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO

Afirma o fiscal no item 3.2. que os valores de alimentação pagos pela empresa em benefício dos empregados no período de 05/1999 a 10/2002, constitui salário indireto. Os valores foram apurados na contabilidade (Livro Razão) a título de “Vale Refeição” e “Cesta Básica” e que o único PAT que os fora apresentado, ano 2000, não lhe resguardo no que se refere ao “vale refeição” e a “cesta básica” fl. 116.

É cediço que o salário-de-contribuição é constituído apenas por verbas remuneratórias, aquelas contraprestacionais aos serviços prestados pelos segurados, excluindo-se, portanto, as de caráter ressarcitório e indenizatório. Neste sentido, Wladimir Martinez aduz:

Integram-no a remuneração e os ganhos habituais. Portanto, óbice respeitável à determinação das rubricas consiste em desvendar o conceito trabalhista de remuneração e seus institutos paralelos, indenização e ressarcimento de despesas.

*Fundamentalmente, repete-se, a remuneração, nela contidos principalmente o salário e os desembolsos decorrentes de conquistas sociais. Restam excluídas importâncias ressarcitórias de gastos feitos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços e as indenizatórias. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 482)*

É por ser de natureza nitidamente indenizatória, que o art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº. 8.212/91 traz em sua redação que não integrará o salário de contribuição a parcela in natura recebida nos termos do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A referida norma reproduziu o já disposto na Lei nº. 6.321/76, em seu art. 3º:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Apesar de constar a vinculação às condições legais específicas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, é certo que não há possibilidade de sua natureza jurídica ser alterada em razão de como é feito o seu pagamento, sendo *in natura*, em cartão eletrônico, ticket ou pecúnia. Qualquer que seja o modo, não há como desnaturar o caráter indenizatório de um benefício que, em sua essência, nada mais é do que uma antecipação ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de alimentação que garanta o seu sustento e fiel cumprimento de suas atividades dispostas no contrato de trabalho.

Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, não há hipótese que possa qualificá-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.

É neste sentido que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha adotado posicionamento diverso, este foi alterado em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte Superior, em sede de Embargos de Divergência acerca de situação análoga, a saber, os valores pagos em pecúnia a título de transporte. Tal posicionamento foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...)

Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a

contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(STJ. 1.185.685 – SP 2010/0049461-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/12/2010, 1ª TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011) (grifos acrescidos)

Por oportuno, colaciona-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro para uniformização da jurisprudência pátria no que toca às verbas indenizatórias e a questão da utilização da impossibilidade de relativização do curso legal da moeda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente

aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF. RE 478410/SP, Relator: Ministro EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 14/05/2010) (grifos acrescidos)

Declarada inconstitucional pela Corte Suprema a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, é prudente o posicionamento da Corte Superior na aplicação análoga a alimentação em pecúnia, por tratarem-se de verbas ofertadas ao empregador em caráter estritamente indenizatório, valor que o pago para execução do seu trabalho e não em razão dele.

De outra sorte, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, também adota a posição de a verba a título de alimentação paga em pecúnia é também indenizatória, para tanto, veja-se os precedentes abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não tem o condão de alterar a natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação o fato de a parcela ser paga em pecúnia, uma vez que o pagamento decorre do descumprimento de obrigação de fazer, gerando a obrigação de indenizar. Precedentes. 2. Não há de se falar em contribuição previdenciária em relação ao valor recebido a título de indenização de alimentação, porque seu pagamento destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço prestado. Precedentes. 3. Recurso que não logra demonstrar a incorreção ou o desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR - 43340-34.2007.5.02.0077 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o pagamento da parcela auxílio-alimentação em pecúnia, no acordo judicial, decorre do descumprimento de obrigação de fazer, que se resolve em obrigação de indenizar, o que não desnatura sua natureza jurídica indenizatória. Assim, nos termos do artigo 28, § 9º, -c-, da Lei 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-2200-80.2009.5.15.0079, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data 2ª Turma, DEJT 21.10.2011)

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A parcela

denominada -vale-alimentação- recebida em acordo judicial não integra o salário-de-contribuição. Assim é porque o recebimento da referida parcela em pecúnia ocorreu para compensar o não recebimento durante o contrato de trabalho, hipótese que não altera sua natureza jurídica que é indenizatória. Recurso de Revista de que não se conhece." (TST-RR-4300-76.2008.5.15.0003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26.8.2011)

RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recebimento da -cesta básica- em pecúnia, em razão da homologação de acordo judicial, não tem o condão de transmutar a natureza do auxílio-alimentação para salarial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-15100-39.2006.5.15.0067, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19.4.2011)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não tem o condão de alterar a natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação o fato de a parcela ser paga em pecúnia, uma vez que o pagamento decorre do descumprimento de obrigação de fazer, gerando a obrigação de indenizar. Precedentes. 2. Não há de se falar em contribuição previdenciária em relação ao valor recebido a título de indenização de alimentação, porque seu pagamento destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço prestado. Precedentes. 3. Incólumes os dispositivos legais apontados na revista e superada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-26000-49.2006.5.15.0013, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, DEJT 15.10.2010)

Na esteira do raciocínio esposado, destaque-se julgado deste Conselho, 2ª Seção, Processo nº. 35.301.000131/2007-61. Recurso Voluntário nº. 244.766. Acórdão nº. 2301-01.396 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de abril de 2010. Apesar de se referir ao transporte em pecúnia, traz em sua ementa, relevante lição a ser aplicada, a de que o benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória.

Por fim, destaque-se que na sessão de 20 de setembro de 2012, esta 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos autos do processo 10680.720790/2010-75, que resultou no acórdão 2403-001.629, julgou pela não incidência de contribuição previdenciária no caso de alimentação paga *in pecúnia*, *in verbis*:

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares: por unanimidade de votos reconhecer a decadência parcial em relação ao período compreendido entre 01/2005 a 03/2005, nos termos do art. 150, parágrafo 4 do CTN. No mérito: I) Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de "Vale Transporte em pecúnia", "Alimento em pecúnia", "Cesta Básica in natura"; II) por maioria de votos determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9/4430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros da questão da multa.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre Medeiros.

Partindo, então, das premissas presentemente discutidas, não sobejam dúvidas quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em vale refeição e as cestas básicas fornecidas, ambas a título de alimentação, razão pela qual a autuação em epígrafe, deve ser exonerada.

GRATIFICAÇÕES, GORJETAS E COMISSÕES

O Relatório Fiscal consigna que o período de débito referente ao lançamento desta rubrica compreende as competências de jul/97 a Nov/98. Contudo, todas as contribuições previdenciárias exigidas na autuação em epígrafe até a competência de Nov/98 foram fulminadas pela decadência, conforme tópico acima aduzido.

Deste modo, considerando que a decadência extinguiu os créditos previdenciários de todas as competências tratadas neste levantamento, não há que seja analisar o argumento tecido pela Recorrente.

DA MULTA APLICADA

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício. Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento, conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.” (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em

*legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício** relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sem destaques no original)*

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento**.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso, nos termos do voto, para excluir do lançamento as competências fulminadas pela decadência, compreendidas entre: 07/1997 a 11/1998, com base no Art. 150 do CTN, bem como exonerar os créditos previdenciários relativos à alimentação, assim como para determinar o recálculo da multa de mora do saldo remanescente, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari – Relator Designado

A divergência com o relator refere-se à questão da tributação do auxílio alimentação paga por meio de “vales”.

Ao CARF compete julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como regra geral, a Lei 8.321/91 estabelece que a contribuição previdenciária considera salário de contribuição (base de cálculo) a totalidade da remuneração.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

As exceções estão estabelecidas no parágrafo 9º do próprio artigo 28. Quando cita a alimentação, afasta da tributação a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Apresento abaixo definição para a expressão *in natura*:

*A expressão **in natura** é uma locução latina que significa “na natureza, da mesma natureza”. É utilizada para descrever os alimentos de origem vegetal ou animal que são consumidos em seu estado natural, como por exemplo as frutas.*

*Traduzida à letra, a expressão **in natura** quer dizer apenas «na natureza». No entanto, os contextos em que é habitualmente utilizada autorizam e requerem traduções mais amplas: «no*

estado que se encontra na natureza», «no seu estado natural», «não transformado».

A expressão utiliza-se sobretudo para caracterizar certos produtos alimentares, tanto de origem vegetal como animal, quando estes são distribuídos ou consumidos no seu estado natural, ou seja, sem terem sido sujeitos a qualquer transformação ou processamento. Por exemplo, os frutos e as hortaliças são freqüentemente consumidos in natura, há importações de carne in natura, e o leite já não pode ser vendido in natura (sem ser pasteurizado). No entanto, nada impede a utilização da expressão em contextos não alimentares. No Brasil, por exemplo, o «salário in natura» é o conjunto dos benefícios concedidos pelo empregador como gratificação pelo trabalho desenvolvido ou pelo cargo ocupado pelo empregado: alimentação, habitação, viatura, vestuário, etc. Neste caso, o conceito de «naturalidade», julgo eu, resulta do contraste entre estes bens, que são imediatamente utilizáveis, e o dinheiro proveniente do salário «tradicional», o qual não pode ser utilizado sem ser previamente «transformado» em bens por meio de uma operação chamada «compra».

Extraído do sítio http://pt.wikipedia.org/wiki/In_natura em 28/06/2012.

Em todas acepções que encontro, alimentação *in natura* é alimento.

incidência.

“Vale” não é alimento, portanto, não se enquadra na hipótese de não

CONCLUSÃO

Voto pela manutenção da tributação incidente sobre a alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari.